SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091027 - PR (2026/0154096-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE EDENILSON BATISTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL. TEMA 1.161/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e indeferiu liminar, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça estadual que revogou o livramento condicional por ausência de requisito subjetivo, com fundamento no histórico prisional e na prática de falta grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequada a revogação do livramento condicional pela ausência do requisito subjetivo, à luz da avaliação global do histórico prisional e da prática de falta grave; e (ii) saber se o habeas corpus permite o reexame de matéria fático-probatória para infirmar o juízo de mérito das instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O requisito subjetivo do art. 83, inc. III, alínea *a*, do CP deve ser avaliado de forma global, considerando todo o histórico prisional do apenado, conforme tese firmada no Tema 1.161/STJ.

4. A prática de falta grave no curso da execução penal, ainda que não interrompa o prazo do requisito objetivo, é elemento idôneo para indicar a ausência de bom comportamento e afastar o livramento condicional.

5. A decisão monocrática está alinhada ao entendimento desta Corte sobre a análise abrangente do mérito do apenado e sobre a legitimidade do indeferimento do benefício diante de registros concretos de indisciplina.

6. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório nem à substituição do juízo técnico das instâncias ordinárias, ausente flagrante ilegalidade.

7. Não há bis in idem ou atribuição de efeito perpétuo à sanção disciplinar, pois a valoração do mérito executório é distinta da punição administrativa e se fundamenta em dados contemporâneos da execução.

Documento eletrônico VDA60888247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 6384d5bc-665b-479b-ba7a-ab2aa17c41f0

IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 6384d5bc-665b-479b-ba7a-ab2aa17c41f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091027 - PR (2026/0154096-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE EDENILSON BATISTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL. TEMA 1.161/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e indeferiu liminar, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça estadual que revogou o livramento condicional por ausência de requisito subjetivo, com fundamento no histórico prisional e na prática de falta grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequada a revogação do livramento condicional pela ausência do requisito subjetivo, à luz da avaliação global do histórico prisional e da prática de falta grave; e (ii) saber se o habeas corpus permite o reexame de matéria fático-probatória para infirmar o juízo de mérito das instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O requisito subjetivo do art. 83, inc. III, alínea *a*, do CP deve ser avaliado de forma global, considerando todo o histórico prisional do apenado, conforme tese firmada no Tema 1.161/STJ.

4. A prática de falta grave no curso da execução penal, ainda que não interrompa o prazo do requisito objetivo, é elemento idôneo para indicar a ausência de bom comportamento e afastar o livramento condicional.

5. A decisão monocrática está alinhada ao entendimento desta Corte sobre a análise abrangente do mérito do apenado e sobre a legitimidade do indeferimento do benefício diante de registros concretos de indisciplina.

6. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório nem à substituição do juízo técnico das instâncias ordinárias, ausente flagrante ilegalidade.

7. Não há bis in idem ou atribuição de efeito perpétuo à sanção disciplinar, pois a valoração do mérito executório é distinta da punição administrativa e se fundamenta em dados contemporâneos da execução.

Documento eletrônico VDA60451517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: 9876658f-a0c1-4a3d-9732-b6f70d3a8698

IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE EDENILSON BATISTA contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 68-74).

O agravante sustenta que a negativa fundada em uma única falta grave remota, já sancionada, desconsidera o comportamento exemplar subsequente e viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da proporcionalidade, além de configurar dupla valoração do mesmo evento disciplinar (fls. 82-90).

Afirma que não busca revolvimento probatório, mas a correta valoração jurídica de fato incontroverso, apontando precedentes desta Corte que mitigam a utilização de faltas antigas e reabilitadas para afastar o requisito subjetivo do livramento condicional (fls. 82-90).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e, subsidiariamente, para que o colegiado conheça do agravo e conceda a ordem, restabelecendo o livramento condicional (fls. 82-90).

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou impugnação pelo desprovimento do recurso, reiterando a necessidade de aferição do bom comportamento durante toda a execução e a legitimidade da consideração da falta grave para negar o mérito do apenado (fls. 97-101).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta que o reeducando cumpre pena privativa de liberdade de 17 anos e 09 meses de reclusão pela prática dos crimes de homicídio qualificado e de ocultação de cadáver. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná revogou o livramento condicional antes concedido pelo Juízo da execução (fls. 49-54), ao fundamento de que o histórico prisional deve ser avaliado integralmente e que a falta grave homologada em 27/12/2023, com regressão ao regime fechado em 26/03/2024, evidencia ausência de comprometimento com a ressocialização (fls. 13-17).

De início, no que tange à alegação de que a negativa do livramento condicional apoiada em uma única falta grave antiga violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena, a insurgência não prospera.

A decisão agravada assentou que a aferição do requisito subjetivo previsto no art. 83, inciso III, alínea *a*, do Código Penal deve contemplar todo o histórico prisional,

Documento eletrônico VDA60451517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: 9876658f-a0c1-4a3d-9732-b6f70d3a8698

sem limitação ao período de doze meses, e que a prática de falta grave no curso da execução, embora não interrompa o prazo objetivo, é elemento idôneo para demonstrar a ausência de mérito.

O agravante sustenta a desconsideração do lapso temporal e do comportamento subsequente, com vedação de estigmatização perpétua. Ocorre que a Terceira Seção firmou orientação, no **Tema Repetitivo n. 1.161**, no sentido de que o bom comportamento é avaliado globalmente, e os precedentes das Turmas criminais reconhecem como legítima a consideração de faltas graves não muito antigas para indeferir o benefício, especialmente quando relacionadas a descumprimentos de condições do regime e regressão efetivada.

Nessa moldura, a decisão monocrática alinhou-se ao entendimento consolidado, afastando a alegada violação principiológica. Sob tal perspectiva:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A instância ordinária decidiu a questão conforme a tese jurídica fixada pela Terceira Seção no Tema Repetitivo n. 1.161, in verbis:*
> ***"a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal"****.*
> *2. No caso concreto, o Tribunal de Justiça cassou o deferimento do benefício à vista do histórico prisional conturbado do agravante e registrou, para tanto, a anotação de três faltas disciplinares graves, uma delas ainda não reabilitada, para evidenciar a falta do requisito subjetivo relacionado ao bom comportamento carcerário durante a execução.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 810.472/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***A prática de falta disciplinar grave, muito embora não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional, impede a concessão do benefício por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do que exigia o art. 83, inciso III, do Código Penal. O "citado dispositivo legal não determina um período específico de aferição do requisito subjetivo, de modo que o bom comportamento carcerário deve ser analisado em todo o tempo de***

Documento eletrônico VDA60451517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: 9876658f-a0c1-4a3d-9732-b6f70d3a8698

execução da pena" *(REsp n. 1.744.684 /MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/8/2018 , DJe de 24/8/2018).*

2. ***Mesmo com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, prevalece a mesma compreensão, conforme a tese jurídica fixada no Tema Repetitivo n. 1.161, uma vez que "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional"*** *(REsp n. 1.970.217/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 1º/6/2023).*

3. No caso em exame, o Juiz da VEC, de forma fundamentada, indeferiu a passagem direta do apenado do regime fechado ao livramento condicional, por falta de requisito subjetivo, em razão de histórico carcerário conturbado, destacando que, "sempre que posto em liberdade, preferiu rumar na senda do crime, voltando a delinquir".

Não há ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 994.283/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025.)

Ademais, quanto à tese de dupla valoração negativa do mesmo evento disciplinar, o argumento não infirma os fundamentos da decisão agravada. A decisão de origem descreveu os elementos fáticos que compuseram o descumprimento das condições do regime harmonizado e, a partir deles, concluiu pela ausência de comprometimento com a ressocialização, o que consubstancia motivação contextualizada e autônoma para a aferição do requisito subjetivo, sem bis in idem.

O agravante afirma que houve mera repetição dos fatos que integraram a falta para inflar o histórico, mas a análise desfavorável do mérito não se limita à classificação administrativa da infração; repousa na leitura global do período executório e na projeção de risco quanto à reinserção responsável em liberdade, o que é compatível com a discricionariedade técnica do juízo da execução, sujeita ao controle de legalidade por esta Corte.

No tocante ao manejo do *habeas corpus* para reavaliar a valoração de mérito do apenado, a decisão agravada corretamente observou a restrição ao emprego do *writ* como sucedâneo recursal e a inviabilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. A insurgência busca, em essência, substituir o juízo de prognose realizado pelas instâncias ordinárias por entendimento mais favorável, sem evidenciar teratologia ou ilegalidade flagrante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ainda diante de atestado administrativo de boa conduta, o juiz da execução pode, com base em dados concretos da execução, indeferir benefícios por inadimplemento do

Documento eletrônico VDA60451517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: 9876658f-a0c1-4a3d-9732-b6f70d3a8698

requisito subjetivo, e que a correção desse juízo demanda exame aprofundado de fatos incompatível com a via estreita.

De igual modo, permanece aplicável a tese repetitiva que delimita o papel da alínea *b* como requisito objetivo, sem restringir temporalmente a valoração do requisito subjetivo. A circunstância de a falta grave não ser muito antiga, somada ao histórico de descumprimentos das condições do regime semiaberto e à regressão subsequente, é suficiente para afastar o mérito exigido, sem que se atribuam efeitos perpétuos à sanção disciplinar.

Por fim, não há falar em afronta à dignidade da pessoa humana ou em *ne bis in idem*. A decisão não cria sanção autônoma nem perpetua efeito punitivo; apenas utiliza, em juízo de mérito constitucionalmente exigido para o livramento condicional, elementos recentes da execução que indicam a necessidade de maior cautela.

Trata-se de aferição técnico-jurídica vinculada à proteção da sociedade e ao cumprimento progressivo da pena, que respeita a teleologia ressocializadora do sistema sem converter a falta disciplinar em marca indelével.

À míngua de ilegalidade evidente, impõe-se a manutenção do *decisum*, inclusive para resguardar a segurança jurídica do precedente repetitivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:49
Código de Controle do Documento: 9876658f-a0c1-4a3d-9732-b6f70d3a8698

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.027 / PR

Número Registro: 2026/0154096-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016860220158160092 16860220158160092 40011352720258160019

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JOSE EDENILSON BATISTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE EDENILSON BATISTA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60730495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:46
Código de Controle do Documento: fa88ac0d-5ea3-4a08-a9d4-32761b378b46

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:46
Código de Controle do Documento: fa88ac0d-5ea3-4a08-a9d4-32761b378b46